



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 036-14

Fornecedor: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS SA

EMENTA: Auto de infração. Ação Integrada Vitrine Legal. Precificação. Fiscalização de oferta de produtos em vitrines. Infração a Lei 8.078/90 e ao Decreto 5.903/06. Auto julgado subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, proveniente da ação integrada Vitrine Legal, em face do fornecedor **Q1 COMERCIAL DE ROUPAS SA**, nome fantasia **Camisaria Colombo**, inscrito no CNPJ 09.044.235/0049-02, localizado na Rua Coronel Carneiro Júnior, nº 275, Centro, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração (fls.02-03), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não utilizar letras com tamanho uniforme que facilite a percepção da informação sobre o preço do produto. Infração ao art. 9º, inciso I do Decreto 5.903/06. (Item 1, letra "a")
- b) Não ostentar no produto ou serviço a informação sobre o preço a vista do produto, sendo necessária a intervenção do comerciante para indicar o preço. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 4º, 5º, e 8º, § 1º do Decreto nº 5.903/06, e art. 13, I do Decreto nº 2181/97. (Item 12.)



O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), apresentou defesa com documentos, alegando que todas as peças da vitrine apresentavam preços; alguns produtos com etiquetas que ocupam cerca de 30% a 40% do tamanho do produto.

Que as normas de precificação não apresentam requisitos técnicos, para exposição de produtos em vitrines.

Que os itens fiscalizados bem como as observações do fiscal são contraditórios.

Que tomariam providencias cabíveis para solucionar a questão e ao final pugna pela improcedência e arquivamento do processo, sem aplicação de penalidades.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços **devem assegurar informações** corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

.....

Decreto 5.903/06 (Regulamenta a Lei 10.962/04 – Lei de Precificação):

*Art. 4º Os **preços** dos produtos e serviços **expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores** enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.*

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.



Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, **em vitrines** e no comércio em geral, de que trata o [inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), **a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor**, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

.....

Art. 8º A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º **A relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor**, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

.....

Art. 9º Configuram infrações ao **direito básico** do consumidor à **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na [Lei no 8.078, de 1990](#), as seguintes condutas:

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

....

Decreto 2181/97 (Regulamenta CDC)

Art. 13. Serão consideradas, ainda, **práticas infrativas**, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, **preço**, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

....

No momento da fiscalização, conforme apontamentos do auto de fls. 02-03, a vitrine do estabelecimento não apresentava as informações sobre o preço em todas as mercadorias de acordo com as exigências legais.



Pelo consta no auto, e conforme observação dos fiscais, aproximadamente 30% (trinta por cento) dos produtos expostos na vitrine estavam sem preço.

Por seu turno, em sua defesa o fornecedor aponta contradições entre os itens fiscalizados e as observações dos fiscais.

Ocorre que, os itens são verificados individualmente durante a vistoria da vitrine da loja, podendo o fornecedor ser enquadrado em um ou em vários dos itens, de acordo com a situação de fato verificada no local.

Os vários itens fiscalizados, dizem respeito as várias exigências legais previstas na legislação de precificação (Lei 10.962/04, Decreto 5903/06, CDC e Decreto 2181/97).

Assim, o fato do infrator não ter cometido algumas infrações não tem o condão de anular ou afastar o cometimento de outras.

No caso dos autos, está claro as duas infrações cometidas pelo infrator, corroboradas com as informações trazidas no campo de “observações” do auto, no qual as fiscais informam que “ +/- 30% da mercadoria exposta na vitrine estavam sem preço visível ao consumidor.”

Portanto, **não havia preço** em determinadas mercadorias expostas, o que enquadrou o fornecedor em infração às normas de precificação conforme apontado no auto.

Pouco importando aqui, a quantidade, uma vez que toda mercadoria exposta deve apresentar a informação sobre o preço.

Sobre este ponto acrescento ainda, que a legislação é tão rigorosa em resguardar o direito a informação sobre o preço que não permite nem mesmo a situação de rearranjo limpeza ou troca de manequim, para fins de afastar a obrigação



de manter as informações sobre o preço do produto expostos disponíveis para a consulta do consumidor, nos moldes do art. 4º do Decreto 5.903/06:

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Quanto ao ato imediato e voluntário do fornecedor de se adequar as exigências legais, esclareço que a mesma constitui causa de diminuição de pena, nos moldes do art. 25 do Decreto 2.181/97, e será apreciado no momento da dosimetria da multa.

No mais, a defesa não trouxe qualquer elemento de prova ou argumento capaz de afastar a incidência das normas infringidas, todas devidamente descritas e apontadas no auto de infração, no momento da ação do Procon.

Registro ainda que, as ações de fiscalização do Procon tem por objeto a proteção coletiva do consumidor e não se confundem com reclamação individual, conforme preconizado pelo art. 33 do Decreto nº 2.181/97.

No caso dos autos, verifica-se ainda tratar-se da ação integrada "Vitrine Legal", que foi amplamente divulgada nos meios de comunicação, e que atingiu todo o Estado.

Isso posto, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

*Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;

.....



Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....
Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

1. Penalidade de Multa

1.1. Quanto à infração do **Item 1, letra "a"** "*Não utilizar letras com tamanho uniforme que facilite a percepção da informação sobre o preço do produto.*" Infração ao art. 9º, inciso I do Decreto 5.903/06.

1.2. Quanto à infração do **item 12**, "*Não ostentar no produto ou serviço a informação sobre o preço a vista do produto, sendo necessária a intervenção do comerciante para indicar o preço.*" Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 4º, 5º, e 8º, § 1º do Decreto nº 5.903/06, e art. 13, I do Decreto nº 2181/97.

Em ambos os casos acima, o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, **aplico à infratora pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.



Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) **gravidade da infração**, (2) **vantagem auferida** e (3) **condição econômica do infrator**.

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 31 da Lei 8.078/90; art. 4º, 5º, 8º § 1º e art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.903/06; e art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97, práticas que se enquadram no “Grupo I” de gravidade, conforme previsto no art. 60, I, nº 1, c/c art. 61, da Resolução PGJ nº 11/2011.

Vantagem auferida. Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. Considerando as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do estabelecimento, arbitro para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) referente a faixa de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de **R\$ 1.273,33** (mil duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

Reconheço como **atenuante**, a primariedade técnica do infrator (fls. 04), bem como o fato do autuado ter imediatamente providenciado a adequação de sua



vitrina a norma (fls. 07-10), conforme previsto nos incisos II e III do art. 25 do Decreto 2.181/97.

Considerando as atenuantes, **reduzo** a pena base em 2/6 (dois sextos), para o valor de **R\$ 848,88** (oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), tudo conforme previsto no art. 25, II e III, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.

Considerando finalmente, que o fornecedor cometeu duas infrações, caracterizando **curso de práticas** infrativas (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011), **aumento** a pena em mais 1/3 (um terço), e fixo a multa, em **definitivo**, no valor de **R\$ 1.131,84** (mil cento e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data apazada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 05 de novembro de 2015.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon



Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 28/03/2016.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=6568>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/CamisariaColombo03614.pdf>